

S.R. DA ECONOMIA
Portaria n.º 43/2011 de 14 de Junho de 2011

O Decreto-Lei n.º 149/2000, de 19 de Julho, transferiu para a Região Autónoma dos Açores, as atribuições e competências relativas à pilotagem.

Por seu lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2002/A, de 30 de Agosto, veio definir as áreas de pilotagem obrigatória na Região Autónoma dos Açores.

Considerando a necessidade de se definirem, para aplicação nos portos da Região Autónoma dos Açores, regras para a emissão de certificados de dispensa dos serviços de pilotagem.

Considerando ainda que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, as condições de dispensa da obrigatoriedade do recurso aos serviços de pilotagem são efectuadas na Região Autónoma dos Açores por Portaria do Secretário Regional que tutela o sector dos Portos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

(Certificado de dispensa do serviço de pilotagem)

Para as áreas dos portos da Região Autónoma dos Açores em que a pilotagem é obrigatória, o certificado de dispensa do serviço de pilotagem, cujo modelo se anexa, é emitido pelas respectivas autoridades portuárias.

Artigo 2.º

(Requerimento)

1.O requerimento a solicitar o certificado de dispensa do serviço de pilotagem deverá ser apresentado pelo comandante da embarcação, acompanhado dos documentos previstos no número seguinte e dirigido à autoridade portuária do porto para o qual o certificado é requerido.

2.Em anexo ao requerimento devem constar os seguintes comprovativos:

a)Que nos últimos 12 meses o comandante da embarcação tenha escalado o porto para o qual solicita a dispensa, pelo menos seis vezes, naquela qualidade;

b)A área ou áreas do porto frequentadas;

c)A arqueação bruta das embarcações;

d)Que o comandante da embarcação possua conhecimentos da língua portuguesa, avaliados por um júri nomeado para o efeito, nos termos da alínea do número 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março;

e)Que o comandante da embarcação possua conhecimento da língua inglesa, necessários à condução de embarcações em navegação e manobra, avaliados em exame perante um júri nomeado pela autoridade portuária com competência para a emissão do certificado de dispensa dos serviços de pilotagem.

Artigo 3.º

(Obtenção)

O certificado de dispensa do serviço de pilotagem é válido por períodos de 4 meses e limitado a embarcações com o máximo de arqueação bruta que o seu titular comandou durante os período e nas áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º

(Impedimentos)

Os titulares do certificado de dispensa do serviço de pilotagem, estão impedidos de o utilizar quando:

a) Não exerçam o comando;

b) Comandem embarcações que transportem cargas das classes 1 e 7 e navios-tanques que transportem cargas das classes 2, 3 e 8 constantes da classificação do Capítulo VII da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS 74), e descritas no Código Internacional para o Transporte de Mercadorias Perigosas (IMDG), ou navios-tanques em lastro não desgaseificados.

Artigo 5.º

(Suspensão)

O certificado de dispensa do serviço de pilotagem pode ser preventivamente suspenso pela respectiva autoridade portuária, quando, sem piloto a bordo, ocorra acidente marítimo em área de pilotagem obrigatória que envolva, directa ou indirectamente, o seu titular.

Artigo 6.º

(Cancelamento)

Haverá lugar ao cancelamento do certificado de dispensa do serviço de pilotagem, pela autoridade portuária, nas situações previstas para o cancelamento da isenção do serviço de pilotagem.

Artigo 7.º

(Informação)

1. As autoridades portuárias devem manter informado departamento do Governo Regional com competência na área dos transportes marítimos, sobre os certificados de dispensa do serviço de pilotagem emitidos, suspensos e cancelados.

2. O departamento do Governo Regional com competência na área dos transportes marítimos manterá um cadastro actualizado de todos os certificados emitidos, suspensos e cancelados, de dispensa do serviço de pilotagem.

Artigo 8.º

(Taxa)

1. A taxa por emissão de certificados de dispensa do serviço de pilotagem é devida ao departamento do Governo Regional com competência na área dos transportes marítimos e satisfeita no acto respectivo.

2. O valor da taxa de emissão de certificado de dispensa do serviço de pilotagem é de €600,00 (seiscentos euros) podendo ser revisto anualmente.

Artigo 9.º

(Entrada em Vigor)

A presente Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.


Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 1 de Junho de 2011.

O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo I

(Modelo do Certificado de Isenção do Serviço de Pilotagem)

	(Identificação da Autoridade Portuária) Certificado de Dispensa do Serviço de Pilotagem (Pilotage Exemption Certificate)
	N.º _____ Porto (Port): _____
	Titular (Holder): _____
	Emitido em (Issue date): ____/____/____
	Válido até (Expiry date): ____/____/____
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">O Presidente da Autoridade Portuária: Issue Authority</div>	

Este certificado é válido para (this PEC is valid for):

Embarcações de AB até (Vessels of GT up to): _____

Áreas do porto (Port Areas): _____

Este certificado (This PEC)

a) Só é utilizável no exercício do comando (Can only be used on ship's master quality)

b) Não dispensa a pilotagem quando obrigatória nos casos previstos (This licence is not valid for compulsory pilotage cases defined in) artº do D.L. n.º

Assinatura do Titular:

(Holder's signature)